



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.001886/98-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.766 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria PIS
Recorrente TELEVISAO NORTE BAIANO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998

PIS - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL.

No período de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação (fls. 01/08) apresentado em 27/11/1997, visando à compensação de débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ com crédito da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS originado de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449 ambos de 1988, declarados inconstitucionais.

Foram anexados ao processo administrativo, além dos pedidos de restituição e compensação, os DARF's originais dos recolhimentos da contribuição do PIS (fls. 10 a 53), além de cópia do mandado de segurança impetrado pela interessada para a discussão do direito do referido crédito (fls. 66/75). Neste processo judicial a Recorrente pretendia a declaração de inconstitucionalidade do PIS, bem como o reconhecimento do direito à compensação com outros tributos. O processo judicial teve sentença improcedente (fls. 172/177; e-fls. 175/179), acórdão procedente para inconstitucionalidade e compensação com quaisquer débitos (fls. 178/184; e-proc. 180/187) e decisão do STJ restringindo a compensação para débitos de PIS (fls. 185/195; e-proc. 188/198).

Várias decisões foram proferidas no presente processo.

A DRF em Salvador, mediante Parecer n° 947/98 (fls. 02), **indeferiu** o pleito da interessada, sob o argumento de que não restaram atendidos os requisitos previstos no art. 6° da Instrução Normativa SRF n° 21, de 10 de março de 1997.

Contra tal decisão, a interessada opôs manifestação de inconformidade (fls. 07/09) e a Delegacia de Julgamento de Salvador **anulou a decisão** proferida pela DRF/Salvador (fls. 57/59), considerando a incompetência da autoridade julgadora, visto que a interessada é domiciliada em município pertencente à jurisdição da DRF/Feira de Santana.

O processo retornou à origem para **nova decisão**. Nos termos do despacho decisório de 21/06/2001, a DRF de Feira de Santana resolveu não tomar conhecimento do pedido de restituição pleiteado no presente processo alegando a concomitância, por se tratar de matéria sub judice (fls. 80).

Após recurso da interessada as fls. 85, a DRJ em Salvador **indeferiu** o pedido formulado, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997, 28/02/1998

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional e a submissão de matéria tutela, autônoma e superior, do Poder Judiciário, implica em renúncia às instâncias administrativas, quando coincidentes as matérias em discussão.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

Os órgãos judicantes da Administração Fazendária não têm competência para pronunciar-se a respeito da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por tratar-se de matéria reservada, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida.”

Tal decisão foi objeto de Recurso Voluntário e o Segundo Conselho de Contribuintes nos termos do **Acórdão n. 202-14.298**, determinou o desmembramento dos processos outrora determinado e que fossem proferidas decisões individualizadas nos Processos n.s 10530.000011/98-60 e 10580.001886/98-66.

Posteriormente, a DRF de Feira de Santana procedeu a disjuntada deste processo ao processo nº 10580.001886/98-66, onde a interessada também apresentou pedido de compensação/restituição de crédito do PIS..

A DRF competente e com base no parecer de fls. 152/155, proferiu **novos Despacho Decisório nº 1.497 de 22/09/2006** (fls. 135), resolvendo não conhecer do pedido de compensação formulado pela interessada, por entender que a matéria encontrava-se submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Em 31/10/2006, a interessada opôs Manifestação de Inconformidade, requerendo, após minuciosa exposição de seus argumentos, a reforma da decisão, de sorte que fosse homologada a compensação pleiteada. Nesta oportunidade a Recorrente informou o trânsito em julgado da ação judicial.

A DRJ de Salvador, por meio do **Acórdão 15-1961, em 17/06/2009**, indeferiu a Manifestação de Inconformidade (fls. 194/197) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL.

As unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente a data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da Secretaria da Receita Federal.

Solicitação Indeferida.”

O acórdão acima ementado entendeu, em síntese, que a Recorrente estava restrita aos limites da decisão judicial transitada em julgado que limitou a compensação do

crédito de PIS com débitos de PIS. Para aferir tal conclusão os julgadores de primeira instância administrativos esclareceram que a decisão judicial foi proferida quando já existente novas leis tratando da compensação, sendo que o julgador judicial não aplicou as leis existentes à lide.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls.202/212), por meio do qual reiterou as razões trazidas em sua impugnação, especialmente a impossibilidade de restringir-se a compensação a débitos de PIS. Defende a Recorrente em seu recurso a aplicação retroativa da legislação mais benéfica a título de compensação; bem como a inexistência de trânsito em julgado sobre o assunto, uma vez que o julgador judicial analisou a lide à luz das questões nela colocadas, e não sob a égide da nova legislação.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente ingressou com o Mandado de Segurança nº 1997.33.006507, pleiteando o direito de compensar os pagamentos do PIS feitos com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, com débitos diversos daqueles devidos a título de PIS. Todavia, a decisão que definiu o processo não reconheceu o direito tal como pleiteado, restringindo a compensação do PIS somente com débitos de PIS. Foi por esta razão que os julgadores de primeira instância administrativa indeferiram a compensação ora analisada.

A questão que se coloca, portanto, é se a compensação realizada pela Recorrente está restrita às limitações judiciais.

Como se pode constatar das razões da decisão proferida pelo STJ nº 262.515 - BA de 17/02/2002 (fls. 173/175 – mandado de segurança impetrado pela contribuinte), a autorização para a Recorrente realizar compensação teve como fundamento legal o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Da leitura das decisões proferidas no processo judicial e anexadas aos autos, percebo que não houve, por parte do julgador judicial, a consideração da nova legislação, assim como não consta pedido das partes para que a nova legislação fosse considerada. A compensação foi analisada com base no pedido inicial, art. 66 da Lei 8.383/91.

Esta legislação sofreu várias alterações, a exemplo das Leis nº 9.430/96 e 10.637/02, que passaram a permitir a compensação do crédito de um tributo com débito de qualquer tributo administrado pela RFB.

Entendo que aplica-se ao caso concreto a Solução de Divergência COSIT nº 2/2010, publicada no DOU 11/11/2010, que tem a seguinte redação:

“Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito,

poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.”

Assim, a restrição em relação à compensação de tributos distintos foi afastada por legislação superveniente, pois, atualmente, é permitido a todos os contribuintes efetuar a compensação de indébitos de PIS com débitos de qualquer tributo administrado pela RFB. Ainda, registro por importante que a legislação vigente, quando do trânsito em julgado da ação judicial em 2003, não foi o fundamento da decisão do STJ, que analisou apenas a Lei nº 8.383/91.

O Superior Tribunal de Justiça, ao avaliar procedimento de compensação, em caso semelhante, assim se pronunciou de forma definitiva:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. INICIAL INTERPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10.637/02. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 720.966/ES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo regimental que não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada. Pretensão, apenas, de rejuízo da causa sem nova argumentação.

2. Cuida-se de questão pacificada no âmbito desta Corte quando do julgamento do REsp 720.966/ES, de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, afetado à 1ª Seção pela 2ª Turma, no qual se adotou a seguinte solução:

(a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária;

(b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91;

(c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96;

(d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei n. 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação...

(...)” (AgRg no Ag 1092752 / SP, DJe 19/08/2009)”. (grifamos)

Portanto, o crédito do PIS decorrente de pagamento indevido pode e deve ser utilizado para compensar débitos de IRPJ, devidamente declarados, até o limite do crédito reconhecido pela autoridade da RFB.

Contudo, a discussão no caso em comento vai além da compensação pleiteada de débito de IRPJ com créditos do PIS, a celeuma também se coloca quanto ao momento que foi efetuada a compensação, ou seja, indaga-se: à época do pedido administrativo a legislação autorizava a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial.

Vale lembrar que, à época da propositura da ação judicial e do pedido de compensação, vigia a Lei nº 9.430/96 *in verbis*:

“Art. 73. - Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

(...)

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Veja que os artigos 73 e 74, vigentes à época da formulação do pedido de compensação, em 07/04/1998 (fl. 01- verso) nada prescrevem em relação à obrigatoriedade do trânsito em julgado para se pleitear a compensação.

Contudo, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, a qual vedava a restituição ou compensação créditos do sujeito passivo, objeto de decisão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão, nos seguintes termos:

“Art. 14....

(...)

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.1.

(...)

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela [IN SRF n.º-73/97, de 15/09/1997](#))

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os

honorários advocatícios. (Redação dada pela [IN SRF n.º-73/97, de 15/09/1997](#)).

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela [IN SRF n.º-73/97, de 15/09/1997](#)).”

Por tais dispositivos, somente o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado seria passível de compensação, sendo que o contribuinte deveria comprovar a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do respectivo título judicial.

Em que pese tal posicionamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos)**, firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN que veda a **compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação aplica-se somente às demandas ajuizadas após 10.1.2001**, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.

Ainda que não fosse por isso não seria admissível restringir o direito da Recorrente com base em Instruções Normativas, haja vista que os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 não determinavam o trânsito em julgado para o exercício do direito à compensação.

Neste aspecto, já me manifestei anteriormente, que a partir do momento que a instruções normativas são utilizadas com o fim precípua de restringir o direito do contribuinte, extrapolam o seu dever regulamentador. Neste aspecto também está a jurisprudência judicial, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIAS. HABILITAÇÃO. RENÚNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IN 517/05 E IN 486/04.

I - Compensação de créditos reconhecidos judicialmente.

II - As Instruções Normativas extrapolaram as suas funções ao estabelecerem a exigência de habilitação dos créditos, bem como da renúncia aos honorários advocatícios.

III - Possibilidade de se exigir a comprovação de renúncia da execução do título judicial.

IV - Descabida a condenação da Apelada ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

V - Apelação parcialmente provida para reconhecer o direito à compensação dos créditos em questão, sem a exigência de habilitação dos créditos, exigida na IN/RF 517/05, bem como da renúncia aos honorários advocatícios, conforme previsto na

*IN/RF 486/04.” (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 4755 SP
0004755-08.2005.4.03.6100 , Data de publicação: 22/11/2012)*

Assim, é de meu entendimento que nenhuma instrução normativa tem o condão de afastar o direito líquido e certo da Recorrente ao crédito tributário pleiteado e reconhecido inclusive judicialmente.

Portanto, o crédito do PIS pode e deve ser utilizado para compensar débitos do IRPJ, devidamente declarados e requeridos, oportunamente, até o limite do crédito reconhecido pela autoridade da RFB.

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para garantir o direito da Recorrente à compensação, deixando de homologar a compensação realizada por ressalvar à autoridade administrativa competente a apuração do crédito efetivamente existente em favor da Recorrente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS